

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995**

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI NºS 1.989, DE 1996, E 3.177, DE 1997)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Edison Andrino

**Relator:** Deputado Geraldo Magela

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 182, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Edison Andrino, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, definindo requisitos a serem observados, nesta fase de abertura do mercado às importações, de molde a permitir que o consumidor assimile as instruções de uso dos produtos estrangeiros.

Para tanto, atento ao direito à informação adequada e clara sobre os produtos comercializados, abrigado pelo Código de Defesa do Consumidor, a proposição determina que os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e de instalação em português.

Foram apensados ao PL 182/95 os PLs nºs 1.989, de 1996, que “dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados” e 3.177, de 1997, que altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que, por sua vez, dispõe sobre a proteção do consumidor.

O PL nº 3.177, de 1997, determina que além do manual de instruções de uso e instalação e do certificado de garantia, deverão ser vertidos para a língua pátria as características, qualidades, quantidades, composição, preço, prazo de validade, origem, bem como os riscos que o produto importado pode acarretar à saúde.

O projeto e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para decisão de mérito.

Da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o PL nº 182/95 obteve parecer favorável, sendo os seus apensos rejeitados, pois foram considerados redundantes em face do projeto original e a dispositivo da própria Lei nº 8.078/90 que se pretendia modificar.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, considerando que as matérias versadas pelos três projetos de lei já se encontravam suficientemente contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, tornando-se, pois, despicienda a alteração da norma em vigor.

Ao fim, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c.c. as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.R. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente,, merece registro que o projeto de lei em exame e os seus apensos observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado

pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em exame.

Assim, inexistindo conflito entre as proposições e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, demonstrada está a sua constitucionalidade.

Entretanto, quanto a juridicidade, todas as três proposições revelam-se incapazes de superar o juízo a cargo da CCJR, vez que, tal como adequadamente consignou a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o tema sobre o qual tratam já se encontra disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Face ao acima exposto, voto pela injuridicidade dos Projetos de Lei n°s 182/95, 1.989/98 e 3.177/97 e, no mérito, pela rejeição de todos eles.

Sala da Comissão, em        de        de 2.000.

Deputado Geraldo Magela  
Relator